

TC 009.189/2012-2

Tipo: tomada de contas especial.

Processo conexo: TC 021.393/2009-1

Instaurador: Tribunal de Contas da União – Acórdão 51/2012 – TCU – 1ª Câmara.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34), L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29), M. J. Martins Gomes (CNPJ 23.618.358/0004-20), São Luís Pisos Ltda., (CNPJ 04.951.871/0001-41) e município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75).

Procuradores: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879).

Proposta: mérito pela irregularidade das contas e imputação de débito e multa.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE decorrente da conversão do processo de representação TC 021.393/2009-1, nos termos do Acórdão nº 51/2012-TCU-1ª Câmara (peça 1), que tem como objeto irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb repassados ao Município de São João Batista/MA nos exercícios de 2007 e 2008, conforme Relatório de Fiscalização CGU 01257 (peça 3, p. 5, à peça 5, p. 31).

II - HISTÓRICO

2. No processo de Representação TC 021.393/2009-1, foram elaboradas duas instruções preliminares (peça 6, p. 36-41, e peça 6, p. 47, à peça 7, p. 4) propondo diligências ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e à Controladoria Geral da União CGU/PR, na busca de evidências que suportassem os indícios de irregularidades apontados pelo Relatório de Fiscalização CGU 01257.

3. Atendidas as exigências solicitadas, foi elaborada, nos autos do referido processo, a instrução de mérito (peça 7, p. 21-30), apoiada nas evidências fornecidas pela CGU/PR e pelo TCE/MA (peça 7, p. 9-20, peça 8 e peça 9), que identificou os responsáveis com suas respectivas irregularidades e quantificou o dano ao erário.

4. Posteriormente, na primeira instrução nos autos (peça 16), propuseram-se as citações dos responsáveis nos seguintes termos:

4.1. Responsáveis solidários: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e a empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29).

a) irregularidade: emissão das notas fiscais 309 e 310 (em 20/2/2007) e 316 e 317 (em 26/4/2007), em data anterior à da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF (em 19/1/2009):

Discriminação do débito

Data	Débito
20/2/2007	11.025,00

Data	Débito
20/2/2007	3.975,00
26/4/2007	9.197,00
26/4/2007	803,00

4.2. Responsáveis solidários: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e a empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele (CNPJ 23.618.358/0004-20):

a) irregularidade: emissão das notas fiscais 2102 e 2103 (em 13/3/2007), em data anterior à da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF (em 14/5/2007):

Discriminação do débito

Data	Débito
13/3/2007	7.461,60
13/3/2007	4.538,40

4.3. Responsáveis solidários: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e a empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41):

a) irregularidade: emissão da nota fiscal 302, sem data de emissão, paga por meio do Cheque 850613, emitido em 22/1/2007, após a data limite de emissão do documento fiscal, que era o dia 5/7/2006:

Discriminação do débito

Data	Débito
5/7/2006	5.530,40

4.4. Responsáveis solidários: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34) e o Município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75):

a) irregularidade: aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, como hospedagens e refeições, aquisição de uniformes escolares, de livros didáticos e de peças automotivas, além de serviços em veículos, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

Discriminação do débito

Data	Débito
13/2/2007	2.000,00
15/2/2007	3.000,00
10/3/2007	400,00
21/8/2007	2.685,00
24/10/2007	23.580,00
24/10/2007	37.575,00

5. Além disso, propôs-se a audiência do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, para que ele, no prazo de quinze dias, apresentasse justificativas para as seguintes irregularidades:

a) aplicação de recursos do Fundeb em finalidade diversa da devida, em ações não caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento da educação pública básica, não amparadas no art. 71 da LDB, que resultaram na glosa dos débitos discriminados no parágrafo 4.4 supra;

b) pagamentos a mototaxistas, num total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal; e

c) pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

6. Propôs-se, ainda, diligência ao Município de São João Batista/MA e ao TCE/MA, no afã de se obterem documentos necessários à análise e instrução processual.

7. A proposta foi corroborada pela subunidade e pela unidade de controle (peças 17 e 18).
8. Na última instrução (peça 64), pautamo-nos pela regularidade de todas as diligências, audiências e citações, registrando apenas que o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** não fora encontrado em seu endereço que constava nos bancos de dados da RFB, razões pelas quais promoveram-se sua audiência e sua citação por via editalícia.
9. De todos os ouvidos em audiência ou citados para se defender, apenas o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** permaneceu inerte, o que ensejou que se o considerasse revel para todos os fins, dando normal prosseguimento ao feito.
10. Após a análise de todas as diligências, justificativas e defesas apresentadas, propomos o encaminhamento que se o transcreve, que foi corroborado pela unidade técnica (peça 65):

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte.

30.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici**, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, em razão das seguintes irregularidades que ensejaram dano ao erário:

a) comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas, mormente as emitidas em data anterior à de sua AIDF, tornando irregular o estágio da liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando desfalque de dinheiro público;

b) aplicação dos recursos do Fundeb, no exercício de 2007, em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em desacordo com o art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, caracterizando desvio de finalidade dos recursos.

30.2. Sejam considerados em débito, de forma solidária, o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) e a empresa **L. de J. Soares** (CNPJ 02.943.817/0001-29), em razão da comprovação de despesas com as notas fiscais 309, 310, 316 e 317, emitidas em data anterior à da AIDF, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando desfalque de dinheiro público, consoante com a discriminação no seguinte quadro:

Discriminação do débito

Data	Débito
20/2/2007	11.025,00
20/2/2007	3.975,00
26/4/2007	9.197,00
26/4/2007	803,00

30.3. Sejam considerados em débito, de forma solidária, o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) e a empresa **M. J. Martins Gomes - Posto Noele** (CNPJ 23.618.358/0004-20), em razão da comprovação de despesas com as notas fiscais 2102 e 2103, emitidas em data anterior à da AIDF, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, configurando desfalque de dinheiro público, consoante com a discriminação no seguinte quadro:

Discriminação do débito

Data	Débito
13/3/2007	7.461,60
13/3/2007	4.538,40

30.4. Sejam considerados em débito, de forma solidária, o Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) e o **Município de São João Batista/MA** (CNPJ 35.101.369/0001-75), em razão da aplicação dos recursos do Fundeb, no exercício de 2007, em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em desacordo com o art. 71 da LDB, caracterizando desvio de finalidade dos recursos, consoante com a discriminação no seguinte quadro:

Discriminação do débito

Data	Débito
------	--------

Data	Débito
13/2/2007	2.000,00
15/2/2007	3.000,00
10/3/2007	400,00
21/8/2007	2.685,00
24/10/2007	23.580,00
24/10/2007	37.575,00

30.5. Seja aplicada ao Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades tratadas nos parágrafos 30.2 a 30.4 supra, as quais ensejaram débito ao erário.

30.4. Seja aplicada ao Senhor **Eduardo Henrique Tavares Dominici** (CPF 431.986.863-34) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, em razão dos pagamentos efetuados a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, configurando grave infração ao art. 70 da LDB.

30.5. Seja excluído do rol de responsáveis, no presente processo, a empresa **São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41)**.

30.6. Seja fixado aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

30.7. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

30.8. Seja, com fulcro no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU, encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida, guarnecida pelo relatório e pelo voto correspondentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para a adoção das medidas que julgar pertinentes.

11. Entrementes, no MP/TCU, o douto Procurador lavrou parecer (peça 66), discordando em parte do encaminhamento, efetivando proposta de medidas saneadoras na forma que se transcreve a seguir, o que foi corroborado pelo ministro-relator mediante despacho (peça 67):

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público, em preliminar, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, pela restituição dos autos à Secex/MA, com vistas à renovação da citação e da audiência do ex-Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici, desta feita no endereço atualmente constante do Sistema CPF (peça 53: “Rua dos Caetes 06 QD 18”, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.075-000), confirmado pela prefeitura nas alegações de defesa à peça 42.

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinentes as medidas saneadoras alvitadas, o Ministério Público propõe os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento da unidade técnica:

- excluir dos fundamentos da condenação em débito a alínea “d” do inciso III do artigo 16 da Lei Orgânica/TCU, visto não estar cabalmente comprovada a ocorrência de “*desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos*”;
- excluir o item 30.2, ante o acolhimento das alegações de defesa da firma L. de J. Soares;
- no item 30.3, também julgar irregulares as contas da empresa M. J. Martins Gomes/Posto Noele e aplicar-lhe multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigos 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992);
- excluir o “primeiro” item 30.4 e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida nele mencionada, visto não ser possível aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público;
- no “primeiro” item 30.5, excluir da fundamentação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 a irregularidade mencionada no item 30.2 e no “primeiro” item 30.4 da proposta da Secex/MA;

f) no item 30.6:

f.1) retificar o cofre credor das dívidas (Fundeb de titularidade do Município de São João Batista/MA, no caso de dano, e Tesouro Nacional, na hipótese de multa) e o termo inicial para cômputo dos acréscimos legais (data da ocorrência dos débitos, no caso de dano, e data do acórdão, no caso de multa, se paga após o vencimento, e não “a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido”);

f.2) excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor das multas, ante o disposto nos artigos 59 da Lei 8.443/1992 e 269 do Regimento Interno/TCU.

A proposta sucessiva do Ministério Público é, pois, no seguinte sentido:

1) desde logo, fixar, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

2) oportunamente, de modo a evitar tumulto processual:

a) julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.461,60	13.3.2007
4.538,40	13.3.2007

b) aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigo 57 da Lei 8.443/1992);

c) aplicar ao sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU).

12. Promoveu-se nova citação e audiência do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, respectivamente, por meio dos Ofícios 3175 e 3179/2016 (peças 68 e 69), nos termos propostos pelo MP/TCU, devidamente recebidos no destinatário (peças 70 e 71).



13. Por meio de advogado devidamente constituído (peça 73), o responsável se manifestou quanto às audiências e citação nas peças 72 e 74.

III – EXAME DA AUDIÊNCIA

14. Irregularidade: desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007, consubstanciado em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

NF	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
360	13/2/2007	L.F Penha – Lunas Hotel	2.000,00	Hospedagem e refeições
361	15/2/2007	L.F Penha – Lunas Hotel	3.000,00	Hospedagem e refeições
101	10/3/2007	R.S Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos	400,00	Aquisição de uniformes escolares
1794	21/8/2007	SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio	2.685,00	Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo
12070	24/10/2007	Mundial Distribuidora de Livros Ltda.	23.580,00	Aquisição de livros didáticos
12069	24/10/2007	Mundial Distribuidora de Livros Ltda.	37.575,00	Aquisição de livros didáticos

14.1. Justificativas: as despesas constantes do quadro não seriam alienígenas ao Fundeb, já que todas teriam sido destinadas à manutenção do desenvolvimento da educação no município, albergadas pelos 40% dos recursos do fundo.

14.2. Análise: as despesas referidas nesse quadro ou seriam flagrantemente estranhas à finalidade do fundo ou estariam calcadas em documentos comprobatórios, notas fiscais e recibos, residentes na peça 8, pp. 3-14. Nas notas fiscais e mesmo nos recibos, não há prova do nexos causal da despesa com a finalidade precípua do Fundeb, qual seja, a manutenção do desenvolvimento da educação. Senão vejamos:

a) as despesas com hospedagens e alimentação, calcadas pelas notas fiscais 360 e 361 (peça 8, p. 4 e p. 5) não encontram guarida no art. 70 da LDB;

b) as despesas com aquisição de uniformes escolares calcadas na nota fiscal 101 (peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

c) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo, calcadas pela nota fiscal 1794 (peça 8, p. 11), até que poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (Art. 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexos da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e materiais didáticos não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexos entre a despesa e a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

14.3. Proposta parcial de encaminhamento: em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas do responsável quanto a este tópico.

15. Irregularidade: pagamentos a moto-taxistas, no total de R\$ 33.597,02, com recursos do Fundeb, sem a devida justificativa legal, constatados pela CGU e relatados no Relatório 1257, conforme quadro abaixo:

OP	Valor (R\$)	Exercício
1529	5.463,25	2007
257	5.450,00	2007
397	4.827,01	2007
1552	5.600,23	2007
31070001	4.085,51	2008
28080009	4.085,51	2008
30090003	4.085,51	2008

15.1. Justificativas: os pagamentos teriam sido realizados por ocasião de serviços prestados no transporte de supervisores e diretores de ensino da rede municipal, em visita as escolas da Zona Rural do Município, que compreenderiam atividade meio necessária ao funcionamento do ensino, por se tratar de despesa inerente ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica.

15.2. Análise: as despesas referidas nesse quadro não encontram guarida no art. 70 da LDB.

15.3. Proposta parcial de encaminhamento: em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas do responsável quanto a este tópico.

16. Irregularidade: pagamentos, com recursos do Fundeb, efetuados em 2007, a professores em exercício de funções alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), listados na tabela abaixo, conforme Relatório CGU 1257 e oitiva dos mesmos:

Professor	CPF	Lotação Original	Função Atual
Raimundo Corrêa Cutrim	080.391.193-91	E.M. Ateniense	Afastado da educação básica, encontra-se lecionando no ensino médio e profissionalizante
Carlos Alberto Fonseca Bastos	708.359.003-63	G.E. Min. Jarbas Passarinho	Afastado da educação básica desde 2008, à disposição da Secretaria de Educação
Vandison Saraiva Ferreira	452.361.353-20	E.M. Pedro Neiva de Santana	Afastado da educação básica desde 2006, à disposição de sindicato
João Batista Penha Cutrim	248.648.383-72	Complexo José Maria de Araújo	Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito
Manoel José Cutrim Neto	225.687.003-00	Complexo José Maria de Araújo	Afastado da educação básica desde 2008, à disposição do Gabinete do Prefeito
João Félix dos Santos Souza	293.062.563-53	G.E. Raimundo Sá de Araújo	Afastado da educação básica desde agosto de 2007, à disposição da Secretaria de Articulação Política
João Kennedy Aguiar Santos	734.116.123-04	E.M. Marly Sarney	Afastado da educação básica desde abril de 2007, à disposição do Conselho do Fundeb



16.1. Justificativas: os professores constantes do quadro pertencem à rede fundamental de ensino e sofreram readaptação em suas funções, em razão de serem alérgicos a pó de giz.

16.2. Análise: as justificativas apresentadas pelo responsável não encontram eco nas oitivas feitas pelos auditores da CGU/PR aos professores constantes do quadro (peça 8, p. 20-26), tendo em vista que todos informaram terem ficado à disposição de algum órgão da Administração municipal em razão de ato discricionário.

16.3. Proposta parcial de encaminhamento: em razão do exposto, rejeitam-se as justificativas do responsável quanto a este tópico.

IV – EXAME DA CITAÇÃO

17. Irregularidade: responsabilidade solidária com a empresa **L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29)**, pela emissão das Notas Fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizadas pela prefeitura municipal de São João Batista para a comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:

NF	Data de emissão	Data de autorização	Valor (R\$)
310	20/2/2007	19/1/2009	11.025,00
309	20/2/2007	19/1/2009	3.975,00
316	26/4/2007	19/1/2009	9.197,00
317	26/4/2007	19/1/2009	803,00

17.1. Alegações de defesa: utilizou-se dos argumentos já esposados nos pela empresa solidária, no sentido de que houve um erro de impressão na confecção dos blocos. Inferiu que as despesas foram efetivamente realizadas e o material efetivamente entregue, de forma que o apontamento compreende apenas uma informalidade.

17.2. Análise: a emissão de notas fiscais antes de sua autorização constitui forte indício de que a liquidação das despesas correspondentes está viciada, uma vez calcada com documentos inidôneos. E, embora a simples liquidação da despesa com documentos inidôneos não possa ser considerada como presunção absoluta de que o objeto correspondente não fora executado ou adquirido, cabe aos envolvidos na transação – o agente público e a empresa contratada – demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito por nenhum deles. Ressalte-se que a empresa não trouxe aos autos sua AIDF correta para comprovar o alegado e explicar a impossibilidade físico-temporal de se preencher um documento que ainda não fora impresso.

17.3. Proposta parcial de encaminhamento: em razão do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.

18. Irregularidade: responsabilidade solidária com a empresa **M. J. Martins Gomes – Posto Noele (CNPJ 23.618.358/0004-20)**, pela emissão das Notas Fiscais abaixo em data anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), utilizadas pela prefeitura municipal de São João Batista para a comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007:

NF	Data de emissão	Data de autorização	Valor (R\$)
2102	13/3/2007	14/5/2007	7.461,60
2103	13/3/2007	14/5/2007	4.538,40

18.1. Alegações de defesa: utilizou-se dos argumentos já esposados nos pela empresa solidária, no sentido de que houve um erro de impressão na confecção dos blocos. Inferiu que as despesas foram efetivamente realizadas e o material efetivamente entregue, de forma que o apontamento compreende apenas uma informalidade.



18.2. Análise: a emissão de notas fiscais antes de sua emissão constitui forte indício de que a liquidação das despesas correspondentes está viciada, uma vez calcada com documentos inidôneos. E, embora a simples liquidação da despesa com documentos inidôneos não possa ser considerada como presunção absoluta de que o objeto correspondente não fora executado ou adquirido, cabe aos envolvidos na transação – o agente público e a empresa contratada – demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que não foi feito por nenhum deles. Ressalte-se que a empresa não trouxe aos autos sua AIDF correta para comprovar o alegado e explicar a impossibilidade físico-temporal de se preencher um documento que ainda não fora impresso.

18.3. Proposta parcial de encaminhamento: em razão do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.

19. Irregularidade: responsabilidade solidária com a empresa **São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41)**, pela emissão da Nota Fiscal 302, sem data, supostamente em data posterior à limite de emissão, 5/7/2006, visto que foi paga por meio do Cheque 850613, no valor de R\$ 5.530,40, emitido pela municipalidade em 22/1/2007, utilizada pela prefeitura municipal de São João Batista (MA) para comprovação de despesas do Fundeb no exercício de 2007.

19.1. Alegações de defesa: utilizou-se dos argumentos já esposados nos pela empresa solidária, no sentido de que houve um erro humano no preenchimento da nota fiscal.

19.2. Análise: na última instrução, já havíamos nos pautado pelo entendimento de que o preenchimento de nota fiscal sem data de emissão constituía, em tese, irregularidade fiscal e não prova de irregular aplicação de recursos públicos, como a inexecução do objeto ou a liquidação de despesa viciada.

19.3. Proposta parcial de encaminhamento: em razão do exposto, acatam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.

20. Irregularidade: responsabilidade solidária com o a empresa **município de São João Batista (MA)**, pela aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2007 em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não amparadas no art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abaixo listadas, conforme constatado do Relatório CGU 1257, caracterizando desvio de finalidade dos recursos:

NF	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
360	13/2/2007	L.F Penha – Lunas Hotel	2.000,00	Hospedagem e refeições
361	15/2/2007	L.F Penha – Lunas Hotel	3.000,00	Hospedagem e refeições
101	10/3/2007	R.S Saraiva – Comércio Varejista de artigos do Vestuário e Complementos	400,00	Aquisição de uniformes escolares
1794	21/8/2007	SM Auto Elétrica e Comércio Ltda. ME – Somotores Auto Elétrica e Comércio	2.685,00	Aquisição de peças automotivas e serviços em veículo
12070	24/10/2007	Mundial Distribuidora de Livros Ltda.	23.580,00	Aquisição de livros didáticos
12069	24/10/2007	Mundial Distribuidora de Livros Ltda.	37.575,00	Aquisição de livros didáticos

20.1. Alegações de defesa: inferiu que todas as despesas constantes do quadro poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb, considerando a parcela de 40% destinada a despesas meio.



20.2. Análise: as despesas referidas nesse quadro ou seriam flagrantemente estranhas à finalidade do fundo ou estariam calcadas em documentos comprobatórios, notas fiscais e recibos, residentes na peça 8, pp. 3-14. Nas notas fiscais e mesmo nos recibos, não há prova do nexa causal da despesa com a finalidade precípua do Fundeb, qual seja, a manutenção do desenvolvimento da educação. Senão vejamos:

a) as despesas com hospedagens e alimentação, calcadas pelas notas fiscais 360 e 361 (peça 8, p. 4 e p. 5) não encontram guarida no art. 70 da LDB;

b) as despesas com aquisição de uniformes escolares calcadas na nota fiscal 101 (peça 8, p. 7) também não estão entre as permitidas pelo referido dispositivo legal;

c) as despesas com aquisição de peças automotivas e serviços em veículo, calcadas pela nota fiscal 1794 (peça 8, p. 11), até que poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb (Art. 70, inciso VIII, da LDB). No entanto, no documento fiscal não há a comprovação do nexa da despesa com a atividade precípua do fundo, até mesmo porque não se deu a regular liquidação da despesa (sem o atesto da efetiva prestação do serviço, sem a indicação dos recursos no bojo da nota e sem a indicação do veículo destinado exclusivamente ao transporte escolar que teria sido o objeto dos serviços);

d) já para as despesas com a aquisição de livros e materiais didáticos não foram apresentadas as notas fiscais que comprovariam o nexa entre a despesa e a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

20.3. Proposta parcial de encaminhamento: em razão do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável quanto a este tópico.

IV – CONCLUSÃO

21. As alegações de defesa e as justificativas apresentadas pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici não acrescentaram elementos novos às manifestações dos demais responsáveis, até mesmo porque somente corroboraram com o que já constava nos autos.

22. Outrossim, considerando as alterações sugeridas pelo MP/TCU na proposta de encaminhamento, há de tecerem algumas observações.

23. No que se refere à exclusão dos fundamentos da condenação em débito a alínea “d” do inciso III do artigo 16 da Lei Orgânica/TCU, visto não estar cabalmente comprovada a ocorrência de “desfalque ou desvio de dinheiros”, bens ou valores públicos, anuímos com tal entendimento, uma vez que não há nos autos materialidade suficiente para apontar o contrário.

24. Com relação à exclusão do item 30.2, ante o acolhimento das alegações de defesa da firma L. de J. Soares, havemos de discordar, uma vez que o entendimento ali esposado foi o de não acatamento das alegações de defesa da empresa, concepção que se repetiu aqui. Ressalte-se que a firma cujas alegações de defesa foram acatadas foi a empresa São Luís Pisos Ltda.

25. Quanto ao item 30.3, que se refere ao julgamento pela irregularidade das contas da empresa M. J. Martins Gomes/Posto Noele com a aplicação da multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigos 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992), também corroboramos com tal entendimento, apenas ressaltando que, em razão do exposto no parágrafo 24 retro, mesmo tratamento deva ser dado à empresa L. de J. Soares.

26. No que tange à exclusão do item 30.4, também anuímos com a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida nele mencionada, visto não ser possível aferir a boa-fé de pessoa jurídica de direito público.

27. As observações referentes às necessárias retificações nos itens 30.5 a 30.6 também devem ser implantadas para fins de retificar a proposta de encaminhamento.



28. A propósito da proposta de aplicação de sanção, cabe aqui examinar a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.

29. *In casu*, a prescrição foi interrompida em 25/1/2012, pelo Acórdão 51/2012 – 1ª Câmara (peça 1), ato que ordenou a citação. Naquela data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil, uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas a partir de 13/2/2007. Desse modo, conclui-se que, no caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o que segue.

31. Fixar, desde logo, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

32. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
11.025,00	20/2/2007
3.975,00	20/2/2007
9.197,00	26/4/2007
803,00	26/4/2007

33. Julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, as contas do sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.461,60	13/3/2007
4.538,40	13/3/2007

34. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, à empresa L. de J. Soares e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele a multa proporcional ao valor do dano ao erário (artigo 57 da Lei 8.443/1992).
35. Aplicar ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
36. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações.
37. Excluir do rol de responsáveis, no presente processo, a empresa São Luís Pisos Ltda. (CNPJ 04.951.871/0001-41).
38. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigos 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU).

São Luís-MA, 13 de setembro de 2016.

assinatura eletrônica
Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
 AUFC/CE, Mat. TCU 4.498-9

**Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrcex:
 MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)**

Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Desvio de finalidade dos recursos do Fundeb no exercício de 2007.	Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34),	1º/1/2005 a 31/12/2008	Executou as despesas consideradas irregulares.	Na condição de prefeito municipal, era o gestor dos recursos do Fundeb.	É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamentos de despesas com recursos do Fundeb sem demonstração do interesse público e sem justificativas.	ex-prefeito municipal.				adotou, haja vista que a LDB é clara no que concerne às despesas que podem ser custeadas com recursos do Fundeb.
Pagamentos, com recursos do Fundeb, a professores com funções alheias à manutenção e desenvolvimento da educação básica.					
Pagamento de despesas calcadas em notas fiscais emitidas antes da data de sua AIDF.	<p>Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF 431.986.863-34), ex-prefeito municipal.</p> <p>L. de J. Soares (CNPJ 02.943.817/0001-29) e M. J. Martins Gomes (CNPJ 23.618.358/0004-20), empresas beneficiárias dos pagamentos.</p>	1º/1/2005 a 31/12/2008	O primeiro, na condição de prefeito municipal, efetuou os pagamentos. As empresas emitiram os documentos fiscais inidôneos para a liquidação das despesas.	Na condição de prefeito municipal, era o gestor dos recursos do Fundeb. As empresas, como beneficiárias do pagamento, consumaram o ato com a emissão das notas fiscais fraudadas.	É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, haja vista que o gestor deve se cercar de cuidados na execução da despesa, em todos os seus estágios: empenho, liquidação e pagamento. As empresas, por sua vez, tinham a plena consciência de que emitiram notas fiscais inidôneas para calcar despesa pública irregular.